



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante

L I D O
Em, 12, 4, 2011
Costa
Assessoria de Plenário

PL 283 /2011

PROJETO DE LEI Nº

L

(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 13, 04, 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui a Política Distrital dos Serviços Ambientais e cria o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais "Cuidadores das Águas", no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital dos Serviços Ambientais, cria o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais "Cuidadores das Águas" e dispõe sobre formas de controle e financiamento desse programa.

Parágrafo único. A Política Distrital dos Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;

II - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

Paula

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRITO. 11/04/2011 11:46 CSX

III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II;

IV - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Distrital de Serviços Ambientais:

I - desenvolvimento sustentável;

II - controle social e transparência;

II - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, comunidades rurais e instituições para a conservação ambiental;

VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

VIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e

IX - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Art. 4º Para os fins desta Lei e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais;

II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;

III - assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais;

IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e

V - Cadastro Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre o Cadastro Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais, cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SISNIMA.

§ 2º O Cadastro a que se refere o § 1º conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Distrital dos Serviços Ambientais.

§ 3º Os órgãos competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 2º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º Fica criado o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais "Cuidadores das Águas", com o objetivo de implementar, no âmbito do Distrito Federal, o pagamento das atividades humanas de

restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais protetores dos recursos hídricos.

Art. 6º São requisitos gerais para a participação no Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais "Cuidadores das Águas":

I - enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais;

II - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do programa;

III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de participação no programa, bem como as condições para sua implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 7º O Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais "Cuidadores das Águas" tem como finalidade gerir ações de pagamento aos ocupantes regulares de áreas que abrigam nascentes, olhos d' água, córregos e rios, atendidas as seguintes diretrizes:

I - prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II - prioridade para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição;

III - prioridade para bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes; e

IV - prioridade para bacias hidrográficas onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Art. 10. Fica vedada a vinculação de mesma área de serviços ambientais a diferentes programas distritais de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 11. O Poder Executivo disporá sobre o Fundo Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações de programas integrantes da Política Distrital dos Serviços Ambientais, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento das disponibilidades do Fundo Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º As despesas de que trata o § 1º poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA.

Art. 12. Constituem recursos do Fundo Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais:



- I - dotações consignadas na lei orçamentária do Distrito Federal;
- II - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; e
- III - recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal ou estadual;
- IV - rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio.

Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, poderão ser destinados ao Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais "Cuidadores das Águas", observando-se as prioridades estabelecidas pelo comitê de bacias.

Art. 14. O Poder Executivo disporá sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais "Cuidadores das Águas", ao qual compete acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao programa, bem como avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos, sem prejuízo de outras atribuições.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representantes da sociedade civil na composição do Comitê Gestor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alerta das Nações Unidas sobre as conseqüências da mudança climática global, exposto no último relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change-IPCC* (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), apresenta dados que provam definitivamente que a ação humana, com o seu modo de produção e consumo, é responsável pelo aumento de ocorrências ambientais antes consideradas naturais, como o descongelamento da calota polar, as inundações, freqüência de temperaturas extremas, mudança no regime de chuvas, freqüência de catástrofes como tufões, ciclones e furacões entre outras.

Os países emergentes como o Brasil também têm responsabilidades pela mudança climática, embora em menor escala, e as ações preventivas devem ser combinadas com a necessidade de desenvolvimento e de redução da pobreza. Situação complexa, mas absolutamente necessária para que o esforço de redução de emissões não aumente ainda mais o grau de pobreza nos países em desenvolvimento.

A implementação de uma política de serviços ambientais no Distrito Federal, utilizando instrumentos econômicos para incentivar a

conservação dos ecossistemas, ao mesmo tempo estimulando a produção sustentável, e direcionando-os para as populações mais pobres e dependentes desses ecossistemas, agrega novo componente nas ações de governo, até então focada na cobrança pelo uso dos recursos naturais e penalização no caso de degradação.

O uso da terra, sobretudo sob a forma de desmatamento e queimada, constitui-se na principal causa de emissão de gases de efeito estufa apontada no comunicado do inventário brasileiro de emissões. Há anos, o Distrito federal é palco de um processo de ocupação territorial desordenado, forçando-nos a assistir o passivo ambiental que cresce a cada ano, com desmatamento, destruição das matas ciliares, nascentes, invasões e expansões urbanas, etc.

O reforço dessas práticas sem os cuidados conservacionistas tem sido a causa da imensa área de terras degradadas, tornando o ecossistema incapaz de desempenhar suas funções de gerar serviços ecossistêmicos ou ambientais. A perda da capacidade ecossistêmica é a causa primária da perda de produtividade, reduzindo a renda do produtor agrícola, alimentando o ciclo da degradação ambiental e desmatamento que precisa ser quebrada.

Em outros biomas, como a caatinga, p. ex., o problema ambiental de conservação da vegetação se soma à característica de aridez do solo e de fragilidade dos ecossistemas. O uso da intensivo da terra sem os cuidados da conservação, em atividades produtivas necessárias ao desenvolvimento da economia regional, vem acelerando o processo de desertificação e agravando a capacidade sobrevivência das populações locais.

O Cerrado, como outros biomas, abriga ecossistemas distintos e complexos, cujas funções ecossistêmicas vem sendo alteradas com prejuízo às populações e com impactos importantes sobre a economia regional. Berço de importantes rios brasileiros, no Distrito Federal nascem duas das principais bacias hidrográficas brasileiras: ao norte a bacia do Tocantins e, ao sul, a bacia do Paraná-Prata.

Os rios poluídos e degradados não reproduzem a biodiversidade necessária para a manutenção da vida de milhares de pescadores ribeirinhos, pois os peixes e outros animais de importância econômica e de segurança alimentar desaparecem. Em suma, a recuperação e a conservação dos serviços ecossistêmicos é a condição primeira para produtividade da economia. Essa é uma razão econômica que justifica a implantação de uma política de incentivo à conservação dos ecossistemas no Distrito Federal, como função primeira do desenvolvimento econômico.

A grande maioria da população rural depende da produtividade dos ecossistemas para desenvolver seu modo de vida, e a degradação ambiental ou a perda de serviços ambientais faz as condições de pobreza se agravarem. A proposta contida neste projeto de lei é transformá-los da condição de vítima à de protetores, com direito a receber pagamento por suas atividades que interfiram positivamente na geração de serviços.

Em suma, a necessidade de uma política de serviços ambientais tem o potencial de beneficiar centenas de famílias que serão

9

chamadas a contribuir para a conservação dos ecossistemas em territórios públicos e privados, melhorando sua renda. Serão estimulados a conservar seus agroecossistemas por meio de uma injeção de recursos compensatórios para recuperar terras degradadas por um período temporário.

A gestão de uma política de serviços ambientais é complexa devido às características do próprio funcionamento dos ecossistemas, o que requer um mecanismo cientificamente confiável e ao mesmo tempo ágil de mensuração, valoração e monitoramento dos serviços ambientais. Os avanços existentes na tecnologia de processamento de imagens de satélite permitem utilizar esse instrumento (já utilizado pelo INPE para monitorar o desmatamento na Amazônia), para a gestão dos serviços ambientais a baixo custo. Este sistema de monitoramento permite informar os tomadores de decisão de prestadores de serviços ambientais, complementado por avaliações amostrais de calibração de campo e acompanhamento periódico. Com isso será possível uma gestão adaptativa do ecossistema, corrigindo as falhas potenciais por erro de avaliação e alimentado por pesquisas que as universidades e entidades não governamentais possam realizar, num todo integrado.

Essa política deve estimular, por isso mesmo, o desenvolvimento científico e tecnológico de gestão do ecossistema e pode se constituir em um dos programas mais relevantes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com um componente ambiental claro de adoção concreta do conceito de serviço ambiental, num programa que reforça a recompensa pelo cuidado com as águas, isto é, preservando ou recuperando todas as condições necessárias para a vida, produtividade e qualidade das águas.

As responsabilidades pelo financiamento do programa devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo, que disporá, também, sobre a composição, organização e funcionamento do órgão gestor, nos termos da Lei Orgânica.

Isso posto, é relevante destacar que esta nossa iniciativa constitui uma adaptação de proposição que tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 5.487/2009, que "institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências". O projeto sistematiza aspectos essenciais de várias iniciativas na área da sustentabilidade ambiental, como o programa de Nova York e os já implementados pela Agência Nacional das Águas – ANA, de que tomei conhecimento e cuja idéia considere muito inovadora.

Essas são as razões que julgamos importante ressaltar e que justificam a proposição que ora submeto à elevada consideração dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.


Deputado Chico Vigilante - PT